

## PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº: **044/2022 – SRP.**

Contratos nº **609/2022.**

Interessados(as): **Secretaria Municipal de Assistência Social.**

Contratado (a): **J. C. ESTUMANO & JUNIOR LTDA, inscrita no nº CNPJ nº 10.687.822/0001-46.**

Assunto: **Análise sobre a possibilidade de realização do 3º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 609/2022, que tem como objeto a prestação de serviços funerários, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Viseu/PA.**

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DO 3º ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 609/2022, QUE TEM COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO. COM OBSERVANCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.*

*I – Análise da possibilidade de realização do 3º aditivo de prazo do Contrato Administrativo nº 609/2022, oriundo do Pregão Eletrônico nº 044/2022, que tem como objeto a prestação de serviços funerários, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Viseu/PA.*

*II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.*

*III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.*

### **01. RELATÓRIO**

1. Preliminarmente, cumpre registrar que, em 30 de dezembro de 2023, a Lei nº 8.666/93 perdeu sua vigência, no entanto, conforme disposto no artigo 190 da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da NLLC continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, por esse motivo este parecer terá como fundamento legal o disposto na Lei nº 8.666/93, ainda que revogada.

2. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 3º aditamento de prazo do Contrato Administrativo nº 609/2022, cujo objeto é a prestação de serviços funerários, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Viseu/PA.

3. O processo foi instruído com a solicitação da secretaria interessada, contendo a seguinte justificativa:

*O adiantamento do Termo de Contrato com prorrogação por mais 60 (sessenta) dias de vigência a contar do dia*

*01/04/2024 à 03/06/2024, se faz necessário, até a conclusão do novo processo licitatório que está sendo elaborado por esta Secretaria, seguindo as normativas implementadas com a nova Lei de Licitação, que atenderá as necessidades dos serviços funerários na Região do Curupaiti e localidades adjacentes. No entanto, este termo de aditivo garantirá o funcionamento das atividades referidas e a aquisição de itens conforme o termo de referência contratual.*

*Ressaltamos, que este aditivo de prorrogação de prazo tem como finalidade, aquisição de materiais e serviços que compõem urnas funerárias, preparação de corpo (cadáver) e viagens, através da concessão de benefício eventual, conforme previsão legal, no inciso II do Art. 3º da lei municipal de nº 460 de 2013, que compreende com o custeio de despesas funerárias a partir da constatação de riscos e vulnerabilidade temporária em decorrência da morte de um dos provedores conforme requisitos legais, oferecendo assim os mínimos sociais necessários ofertando o atendimento das necessidades básicas das famílias no que tange a garantia deste direito por meio da oferta de benefícios assistenciais.*

4. Portanto, observa-se que há justificativa da Secretaria solicitante, para fins de elaboração do referido aditivo.

5. Em análise do Contrato Administrativo nº 609/2022, que tem como objeto a prestação de serviços funerários, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Viséu/PA, este teve prazo de vigência inicial igual a 12 (doze) meses, sendo este iniciado em 01/12/2022 a 01/12/2023 e prorrogado mediante a realização de dois termos aditivos de prazo, o que alterou a data do término de sua vigência para 01/04/2024. Todavia a Secretaria requisitante manifestou a necessidade de estender tal prazo por mais 60 (sessenta) dias, considerando que existe saldo no referido contrato capaz de atender as necessidades da administração municipal.

6. Ante o exposto, considerando que o pedido de aditivo ocorreu no dia 20 de março de 2024, entende-se por tempestiva a referida iniciativa, considerando tratar-se de contrato ainda vigente e que não se extinguiu por decurso do prazo.

7. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

1. É o relatório.

## **02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.**

2. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

3. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

4. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

### **03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.**

5. Trata-se do contrato administrativo nº 609/2022, observa-se que o referido instrumento tem como objeto a prestação de serviços funerários, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Viseu/PA.

8. Com relação a solicitação de aditivo de prazo do contrato administrativo nº 609/2022, cumpre observar que o referido previa inicialmente um prazo de 12 (doze) meses de vigência, sendo este prorrogado por duas vezes por mais 60 (sessenta) dias, todavia, a secretaria requisitante manifestou a necessidade de estender tal prazo por mais 60 (sessenta) dias, até que se conclua novo processo licitatório, considerando que existe saldo no referido contrato capaz de atender as necessidades da administração municipal.

9. Sendo assim, considerando que o supracitado instrumento tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja garantida a continuidade no fornecimento deste item essencial aos serviços prestados pela administração.

10. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas no Art. 57, caput “*A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*”, razão pela qual de plano entende-se possível que o contrato de compras/aquisição de bens no âmbito municipal, na hipótese de não ser possível a execução total no exercício financeiro da celebração, deve o pacto obedecer à regra do artigo 57, caput, da lei de licitações, ou seja, a duração do contrato deve estar vinculada à vigência do respectivo crédito orçamentário, não se podendo estender sua execução ao exercício financeiro subsequente, conforme o supramencionado entendimento do Tribunal de Contas da União.

11. Ademais, o Artigo 57 da Lei 8.666/93 prevê excepcionalmente a possibilidade de haver a prorrogação de prazo para além do exercício financeiro nas hipóteses de contratação que versem sobre serviços a serem executados de forma continuada, senão vejamos:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos*

*períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

12. Neste sentido, em que pese a referida hipótese legal versar sobre a prorrogação de contratação de prestação de serviços, os Tribunais de Contas já se manifestaram pela possibilidade de aplicação análoga do referido dispositivo para fins de aquisição de bens de consumo desde que de uso contínuo, como no presente caso, conforme se observa:

*“Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso. DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999 Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, **torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade"** (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; **Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.**”*

13. Além disso, em situação excepcional, o TCU, por meio do Acórdão nº 766/2010 – Plenário, admitiu que os contratos de compra/fornecimento fossem considerados serviços de natureza contínua, possibilitando, assim, a prorrogação dos respectivos ajustes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

14. Dessa forma, verifica-se que excepcionalmente é possível a interpretação extensiva do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações para os casos de fornecimento e compras, desde que preenchidos os requisitos de continuidade (inclusive a previsão em edital, em concordância com o art. 41 da Lei nº 8.666/93), e desde que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu correto funcionamento justifique esta medida, o que se faz evidente ante o objeto do contrato, cuja necessidade estende-se por mais de um exercício

financeiro e continuamente, e a interrupção no fornecimento pode comprometer a continuidade da prestação dos serviços prestados pela administração.

15. Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que o caso em concreto se amolda, em tese, aos requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

16. Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que os aludidos contratos se encontram em vigor. No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

### **03.1 DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.**

17. Trata-se de imposição legal a necessidade de juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

### **03.2 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.**

6. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Art. 65 da Lei das Licitações, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta sobre a possibilidade de inclusão de rota escolar.

7. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

8. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

9. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

### **04. CONCLUSÃO.**

10. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos

técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 3º Termo Aditivo de prazo ao Contrato nº 609/2022, oriundo do Pregão Eletrônico nº 044/2022, nos termos dos artigos 57 e 65 da Lei 8.666/93.

11. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;

b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.

c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.

d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

12. Viseu/PA, 22 de março de 2024.

---

***Procurador Geral do Município de Viseu-PA***  
***Agérico H. Vasconcelos dos Santos***  
***Decreto nº. 13/2023***